

PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 (executivo)

EMENTA: Análise. **Constitucionalidade. Legalidade.** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal para adequar os prazos de apresentação dos Projetos de Lei das normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em conformidade com a Constituição Estadual, bem como modifica a redação do art. 46, limitando a exigência de autorização legislativa para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito apenas quando superior a 15 dias.

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça para análise do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposta tem dois objetivos principais:

1. Adequar os prazos de apresentação e devolução dos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), em harmonia com o que dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente após a Emenda Constitucional nº 31/2008.
2. Alterar o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, de modo a restringir a necessidade de autorização legislativa para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito apenas quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias.

É o relatório, passo a análise

Em conformidade com o art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringe-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão dos Parlamentares.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da iniciativa

A iniciativa do projeto é legítima, pois compete ao Prefeito Municipal propor alterações na Lei Orgânica, conforme previsão constitucional e nos termos do art. 28 e seguintes da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara. Não há vício de iniciativa.

2.2 Da competência e do conteúdo normativo

A Constituição Federal (art. 29) confere autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios, cabendo-lhes editar suas Leis Orgânicas em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

As alterações relativas ao processo orçamentário (arts. 87, 88 e 89) encontram fundamento direto na Constituição Estadual de Pernambuco e na Emenda Constitucional nº 31/2008, que redefiniram os prazos de tramitação das normas orçamentárias. Trata-se, portanto, de medida de adequação obrigatória, garantindo simetria e segurança jurídica.

Quanto ao art. 46, a redação proposta estabelece alinhamento com modelos adotados por outros entes federativos, limitando a exigência de autorização legislativa apenas para afastamentos superiores a 15 dias, o que prestigia os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, sem afastar a prerrogativa fiscalizatória da Câmara Municipal.

A alteração da Lei Orgânica busca adequar o texto municipal à legislação estadual e federal, além de modernizar a disciplinar sobre afastamentos do Prefeito e Vice-Prefeito. Tais medidas reforçam a coerência normativa, a eficiência da gestão pública e a harmonia entre os Poderes, sem criar ônus financeiro adicional ao erário.

3. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Nos termos do art. 123, II, k, do Regimento Interno da Câmara Municipal, as propostas de alteração da Lei Orgânica exigem aprovação pelo quórum qualificado de dois terços (2/3) dos vereadores.

Assim, a deliberação somente será válida se observado o referido quórum, bem como o procedimento legislativo específico previsto no Regimento.

Em face a análise realizada, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não se verifica impedimento jurídico à regular tramitação e eventual aprovação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 22 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica